



Número: **0008524-06.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL TORRES DA SILVA (ESPÓLIO)	ADRIANA MONTEIRO MAGALHAES COSTA (ADVOGADO(A)) DAVI ANGELO LEITE DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (ESPÓLIO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
RICARDO CAVALCANTI MARINHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
96780 197	14/01/2022 12:37	<a href="#">Embargos de Declaração</a>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.**

**PROC. 0008524-06.2019.8.17.2480**

**RAFAEL TORRES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, cuja parte adversa é a **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA**, também já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, por seus advogados subscritores, à Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, II, e 1.025, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), opor os presentes:

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da decisão retro, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para fins de supressão de **omissão**, requerendo que seja o presente recurso conhecido e provido, para assim, suprir a omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar na r. sentença proferida na presente ação, tudo consoante as linhas abaixo.

Vale ressaltar que, como se trata de recurso com claro caráter de prequestionamento, não há que se falar em oposição de embargos protelatórios, a teor da **Súmula 98 do STJ** (Embargos de declaração manifestamente com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório).

#### **1. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO EMBARGADA**

O embargante promoveu ação de cobrança em face da Seguradora Lider, para concessão do Seguro DPVAT.

Em sua defesa, o réu alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor em decorrência da falta de requerimento administrativo, **E, NO MÉRITO, RESISTIU A AÇÃO** COM VÁRIAS TESES, que foram rechaçadas em réplica.

Entretanto, O MM. Magistrado proferiu decisão, **no sentido de não conhecer a ação em detrimento da ausência de resistência por parte do réu, julgando a demanda sem resolução do mérito**. Vejamos:

**(...)Do prévio requerimento administrativo**

*Constato a inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, **uma vez que a parte autora não comprovou que a empresa ré tenha indeferido a indenização.***



Com maestria, acerca dos inúmeros casos de **ausência de resistência administrativa** para concessão de benefícios previdenciários, declarou o Min. Herman Benjamin:

"A pretensão nesses casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações"

Na verdade, não há interesse processual em se ingressar com ação judicial, **sem que haja resistência à pretensão**, sob pena do Poder Judiciário ser transformado em agência reguladora do pagamento de seguros.

Com efeito, não se trata de violação do direito de ação, e sim, ausência de condições da ação, eis que o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas nas normas processuais.

Em casos similares, destaco decisões dos Tribunais pátrios:

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** É necessária a formulação de prévio requerimento administrativo e sua recusa para que se configure o interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT, salvo no caso de demora injustificada na resposta. Quando a demanda se trata de complementação de indenização, é ínsita a prévia tentativa de solução na via administrativa. (TJ-MG - AC: 10209160007867001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017).

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.** Conforme se percebe da leitura dos autos, **não formulou o apelante pedido administrativo perante a seguradora apelada.** Optou por acionar a seguradora/apelante apenas judicialmente, a fim de obter pagamento referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor - DPVAT, em razão de suposta debilidade permanente a que foi acometido em virtude de acidente automobilístico; A despeito deste E. TJPE vir decidindo de forma reiterada pela prescindibilidade do pleito administrativo anterior para o ajuizamento da ação securitária, a temática merece debate, principalmente diante da linha adotada pelo



Superior Tribunal de Justiça em recentes pronunciamentos; Nesse diapasão, cumpre registrar o novel entendimento esboçado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **Em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, considerou indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos";** Cumpre registrar ainda que o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nesta toada, editou a súmula TJ-RJ nº 232, com o seguinte teor: "é incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro". Recurso não provido, à unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 121378020118170001 PE 0012137-80.2011.8.17.0001, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 27/09/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 184);

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA. I - Se faz necessário o requerimento administrativo para configurar interesse de agir na via judicial se a ação foi proposta após o julgamento do RE nº 631.240/MG, em 03/09/2014, quando houve a mudança da jurisprudência do STF sobre o assunto. Não se constituindo, sua exigência, em ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO): 00702310320168090087, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2017)**

**TJPE - CIVIL E PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo. 2. Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015). 4. Dar provimento ao apelo. (TJ-PE - AC: 1883356 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 18/09/2019, 2ª**



**Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 24/09/2019)**

**Por fim, recente decisão do STJ:**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.** 1. **O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ.** 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 989022 RJ 2016/0252720-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: **24/05/2021**, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2021)"

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 330, III c/c o art. art. 485, VI do CPC, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito. (...) Grifo nosso.**

Contudo, data vénia, houve omissão na referida decisão, como explanaremos a seguir.

**2. DA OMISSÃO/ EXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA PROCESSUAL POR PARTE DA RÉ**

A discussão do presente embargos se resume a necessidade do prévio requerimento administrativo para o posterior ingresso na via judicial nas ações de seguro DPVAT.

Pois bem, observa-se que o único fundamento do não conhecimento da ação **foi a ausência de resistência por parte do réu.**

**Contudo, denota-se que a seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, uma vez que apresentou contestação, inclusive com várias teses negando a concessão do benefício ao autor.**

**Afinal, uma contestação negando o direito do autor não seria uma pretensão**



**resistida?**

Razão pela qual, mostra-se caracterizado o interesse processual da parte autora, representando pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, esse fato foi mostrado em réplica à contestação de **Id. 58632403**, e que, data vénia, não fora apreciada no momento da prolação da sentença.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. **A discussão nos presentes autos se resume a necessidade do prévio requerimento administrativo para o posterior ingresso na via judicial nas ações de seguro DPVAT.** 2. **O direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo.** Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que preceitua que "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 3. Anote-se, ainda, ser a facilitação do acesso à justiça um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei. 4. **No caso vertente, denota-se que a seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, uma vez que apresentou contestação, razão pela qual, mostra-se caracterizado o interesse processual da parte autora, representado pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado.** 5. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa, mas apenas de prévio ajuizamento do requerimento administrativo, ou apresentação de contestação, a qual já caracterizaria a pretensão resistida, demonstrando, desta forma, o interesse - necessidade de intervenção do Poder Judiciário.6. Sentença reformada.7. Recurso provido.8. Decisão Unânime.

(TJ-PE - APL: 4301393 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 01/06/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2016)

**Dessa forma, para que houvesse sido caracterizado a ausência de resistência, deveria o réu ter concedido o benefício no momento do conhecimento da ação, para só então esta ser declarada extinta sem resolução do mérito.**

**Por fim, observa-se que foi realizada perícia médica, que foi reconhecido as lesões em decorrência do acidente de trânsito, bem como houve impugnações ao laudo médico por parte do réu, além do fato de ter havido gastos com perito.**

**Deixar de lado todas essas questões, é, de fato, negar ao jurisdicionado uma decisão de mérito justa e efetiva, conforme o Princípio da Primazia do Julgamento de mérito e Acesso à Justiça, conforme preceitos constitucionais.**

Deste modo, não restou alternativa ao embargante senão a oposição dos presentes



embargos de declaração.

3. **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento de omissão apontada.

Termos em que,

Pede deferimento

Caruaru, 13 de janeiro de 2021.

**DAVI ANGELO LEITE DA SILVA**

**ADRIANA MONTEIRO M. COSTA**

**OAB/PE 36.499**

**OAB/PE 50.932**

